

A empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **15.581.636/0002-22**, com sede na **Nossa Sra. da Vitória, nº 25, Quadra 27 - Altos do Turu III- São José do Ribamar/MA**, representada por sua procuradora infra-assinada, vêm, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e **item 20.1** do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024, que tem como objeto a contratação de uma empresa para os serviços de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos no **Município Campo Alegre - SC**, apresentar o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Campo Alegre - SC publicou o Edital do Pregão (Eletrônico) nº 20/2024, agendando o certame para o dia 06/04/2024, com o propósito de contratar uma empresa para os serviços de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos.

A empresa impugnante manifesta seu interesse em participar do certame. Entretanto, ao analisar o edital em questão, identificou ilegalidades que violam o princípio da ampla competitividade ao restringir significativamente o número de concorrentes na licitação, vejamos:

Qualificação Técnica:

8.7.4.4. DOCUMENTO DE ANUÊNCIA de local licenciado pelo devido órgão ambiental para destinação de resíduos sólidos domiciliares, especificando a quantidade a ser destinada de acordo com este Projeto Básico, caso a destinação não seja feita pelo próprio proponente.

8.7.4.5. COMPROVAÇÃO do devido licenciamento ambiental.

É imperativo observar a exigência do subitem 8.7.4.4 do Edital, que solicita que a empresa participante apresente, entre os documentos de habilitação, um "DOCUMENTO DE ANUÊNCIA de local licenciado pelo devido órgão ambiental para destinação de resíduos sólidos domiciliares, especificando a quantidade a ser destinada de acordo com este Projeto Básico".



Essa exigência, claramente ilegal, não encontra respaldo na legislação, representando ônus para os potenciais participantes. Deveria, por sua natureza e finalidade, ser demandada apenas da empresa vencedora do certame na fase de contratação. Tais irregularidades são discriminatórias e ilegais, pois impõem aos concorrentes uma extensa lista de documentos que, de fato, deveriam ser solicitados apenas no momento da assinatura do contrato, não estando contemplados no rol taxativo dos artigos 62 a 70 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21).

Em outro aspecto, é crucial destacar a desnecessidade da exigência contida no item 8.7.4.5, um documento claramente relacionado a uma atividade distinta do objeto em questão. Tais informações não possuem relevância pública para serem requeridas, portanto, essa exigência deve ser prontamente removida do rol de requisitos.

DO DIREITO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm esculpados no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa para a administração. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado é imperioso superar as restrições e ilegalidades previstas no instrumento convocatório, conforme demonstrado adiante.

A documentação de Habilitação, relativa à qualificação técnica prevista no rol taxativo do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 restringir-se-á a:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Por tais razões, deve a administração revisitar seus atos, para que possa oportunizar a efetiva concorrência das licitantes e evitar suposto direcionamento.

Vejam os entendimentos do TCU acerca deste tema:

Acórdão TCU 768/2007 – Plenário

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Grifamos)

Cumprir destacar, ainda, na forma do Art. 170, §4º da Lei de Licitações e Contratos que em não acatando tal solicitação, apesar de intempestivo, mas que tem baliza no princípio da legalidade esta empresa fará manifestar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na forma da Lei.

DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Importante chamar à discussão que os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública.

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, o art. 5º



da NLLC, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) [...] Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. (grifo nosso).

Com base no exposto, a empresa impugnante expressa seu descontentamento por meio desta impugnação, devido à ausência de evidências da observância dos princípios mencionados no edital em questão. As exigências presentes nos editais devem ser equitativas, assegurando a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:



c) O acolhimento da presente Impugnação ao Edital, tendo em vista que postula direito líquido e certo e questiona possível restrição de licitantes no Processo Licitatório;

b) O julgamento procedente do pedido formulado na Impugnação ao Edital, visando à exclusão da exigência de:

b.1) Eliminação dos subitens 8.7.4.4 e 8.7.4.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2024, por serem nitidamente ilegais;

c) A determinação da republicação do edital, corrigindo o vício atacado decorrente das exigências ilegais, em conformidade com o Art. 21, § 4º da Lei de Licitações e o Acórdão TCU nº 1608/2015 Plenário.

Pede deferimento.

REGINNA CELLY ARAUJO FERREIRA
PROCURADORA

